

## **EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA N° 910, DE 2019**

Acrescente-se ao art. 2º da Medida Provisória nº 910, de 2019, os seguintes dispositivos:

Art. 2º. A Lei nº 11.952, de 2009, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art 13. ....

1°.....

IV – a comprovação de prática de cultura efetiva, ocupação e exploração direta, mansa e pacífica, por si ou por seus antecessores, anteriores a 5 de maio de 2014, que poderá ser feita por meio de sensoriamento remoto, ressalvados os possuidores de terra com área inferior a dois módulos fiscais.

..(NR)"

## **JUSTIFICATIVA**

A presente medida provisória tem por objetivo trazer um grande avanço para a regularização fundiária, desburocratizando, agilizando e modernizando esse processo. Dentre os vários pontos positivos pode-se destacar a inclusão da exigência de cumprimento da legislação ambiental, o CAR (Cadastro ambiental rural) é requerido para todos os processos de regularização, sob pena de perda do título.

Outro avanço é a comprovação de uso da terra que poderá ser feita com uso de ferramentas de sensoriamento remoto. Essa tecnologia é bastante precisa para a comprovação de uso da terra ao logo do tempo, esses dados são gratuitos e disponíveis na rede internacional de computadores.

No entanto, uma preocupação é como os micro possuidores de terra poderão ter a essa tecnologia? Assentados e agricultores familiares que muitas vezes ficam excluídos de qualquer assistência técnica básica poderão não ter acesso a essa tecnologia.

Nesse sentido é proposta a fim de isentar de comprovação por sensoriamento remoto os possuidores de terra com área inferior a dois módulos fiscais.

Sala da Comissão, de dezembro de 2019

**CORONEL CHRISÓSTOMO**  
**Deputado PSL/RO**